

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.127, DE 2004

“Acrescenta o artigo 455-A na Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.”

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor serem nulos os contratos de trabalho de locação ou intermediação de mão-de-obra, excetuando as hipóteses previstas na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

É determinado que as obrigações decorrentes do contrato de trabalho são arcadas por *“quem subordina juridicamente a prestação pessoal do trabalho”*.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em sua justificação, o ilustre autor do projeto expõe o problema da “mercancia de mão de obra” e propõe a adequação da Consolidação das Leis do Trabalho.

No entanto, resta sem fundamento lógico tornar “nulo de pleno direito” qualquer contrato de locação ou intermediação de mão-de-obra, excetuando-se os previstos na Lei nº 6.019/74, que “dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, e dá outras providências”.

A adoção de tal dispositivo significa que os contratos que não se subordinem à Lei mencionada, não produzem efeito, são nulos de pleno direito.

Há contradição com o parágrafo único que, aparentemente, determina a responsabilidade do beneficiário da prestação de serviços pelo contrato de trabalho.

A terceirização e a prestação de serviços não são, via de regra, prejudiciais ao trabalhador. O prejuízo ocorre quando os direitos trabalhistas são desrespeitados, tanto pela prestadora, como pela tomadora de serviços.

A tentativa de excluir a hipótese de prestação de serviços de nosso ordenamento jurídico, mantendo tão somente a Lei 6.019/74, que precisa de atualização, não parece ser o caminho adequado para modernizar a legislação trabalhista, tampouco para resolver o problema da prestação de serviços.

Deve ser salientado que, caso haja fraude na contratação ou inobservância das regras da Lei nº 6.019/74, o contrato de trabalho com a tomadora de serviços pode vir a ser reconhecido judicialmente.

Há, ainda, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços quanto aos trabalhadores colocados à sua disposição, que têm garantidos, portanto, os seus direitos.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 3.127, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado SANDRO MABEL
Relator